



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.184 DE 30 DE JUNHO DE 1.995.

INSTITUI AUXILIO-ALIMENTAÇÃO PARA FUNCIONARIOS E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Município, auxílio-alimentação subsidiado pelo mesmo e facultado para funcionários, servidores e ocupantes de cargos em comissão remunerados pelos cofres públicos do Município, através de distribuição mensal de documentos, na forma de tickets alimentação, adquiridos, em conformidade com a lei, ou através de contratação de terceiros com inscrição no PAT-Programa de Alimentação do Trabalhador, para aquisição de gêneros alimentícios, "in natura" ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único - O benefício a que se refere este artigo será concedido àquele que aderir, e seu valor será fixado e revisto por decreto, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades do erário.

Art. 2º - O valor do Auxílio Alimentação poderá ser subsidiado em até 100% (Cem por cento). Se o subsídio for inferior a 100% (cem por cento), a diferença será descontada, do beneficiário, em folha de pagamento.

Parágrafo único - O valor do desconto não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do auxílio-alimentação.

Art. 3º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apurado em relatório de frequência, e seu valor poderá ser fixado de acordo com a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Parágrafo único - Será contemplado uma única vez o beneficiário, que acumule regularmente cargos, empregos ou funções públicas da Administração Centralizada do Município.

Art. 4º - O benefício não se incorporará aos vencimentos e remunerações e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - Não fará jus ao auxílio-alimentação o beneficiário:

I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, com prejuízo total ou parcial da remuneração;

II - afastado para prestar serviços ou ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza junto a órgãos ou entidades da Administração Centralizada ou Descentralizada da União, de outros Estados ou dos Municípios;

III - licença médica superior a 30 (trinta) dias, consideradas as prorrogações;

IV - no mês em que estiver cumprindo penas disciplinares de suspensão;

V - afastamento por mandato efetivo;

VI - licença para tratar de interesses particulares;

VII - licença para prestar o serviço militar;

VIII - licença para atividades políticas;

IX - licença prêmio por assiduidade;

X - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

XI - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a trinta dias, consideradas as prorrogações;

XII - disponibilidade.

Art. 69 - Fica o Executivo Municipal autorizado a continuar concedendo o abono salarial até a implantação final do auxílio-alimentação.

Art. 79 - O disposto nesta lei aplica-se, nas mesmas bases e condições aos funcionários e servidores das autarquias do Município e aos funcionários da Câmara Municipal de Lavras.

Art. 89 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta da seguinte rubrica de dotação orçamentária: 0203-14784712.013-3.2.5.9.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, 30 de junho de 1995.


JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal